



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000193/95-60  
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.405  
RECURSO Nº : 121.042  
RECORRENTE : ALTAMIR MENDONÇA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

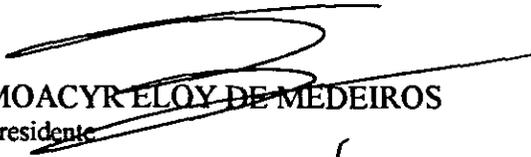
**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO** - diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão, o qual coincide com o valor apresentado no laudo.

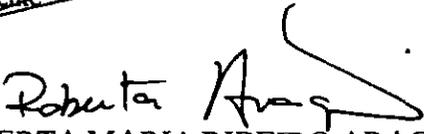
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.042  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.405  
RECORRENTE : ALTAMIR MENDONÇA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.07) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 2.128,91 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Pirenópolis (fls. 02) de que o Valor da Terra nua do imóvel em questão é de 438.985,79 UFIR, para retificação do VTN. Apresentou também, os documentos de fls. 03 a 09, e alegou valor muito elevado do VTN.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação de lançamento (§1º, do art. 147, da Lei nº. 5.172/66).
- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos "dados do lançamento", nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº16/95".

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** alegando que:

- quem preencheu a DITR/94 foi um funcionário da Prefeitura deste município, e que o suplicante não tem o conhecimento e tempo disponível para preencher os quesitos de tantos documentos solicitados e exigidos pelos órgão existentes, mesmo porque os documentos são difíceis de preencher;
- a propriedade é totalmente beneficiada, com 92,7% em aproveitamento com lavouras e pastagens, não existindo nenhuma área improdutiva;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.042  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.405

- espera ser atendido na redução exagerada do imposto e consequentemente na remissão dos juros e multa.



É o relatório.

RECURSO Nº : 121.042  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.405

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de 651.062,47 UFIR, enquanto que o VTNm para o município de Pirenópolis determinado pela Receita Federal é de 438.985,78 UFIR.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

É importante observar que, o recorrente apenas questiona o Valor da Terra Nua, mas não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da lei 8.847, para que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ou seja, apresentou apenas declaração da Prefeitura Municipal de Pirenópolis de que o valor da terra nua é de 438.985,79 UFIR, deixando de fornecer os subsídios para a revisão.

Apesar do documento apresentado (fls. 02) não atender aos requisitos legais, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Pirenópolis/GO, o qual coincide com o valor alegado na impugnação e no recurso.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de Primeira Instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luís Sérgio Fonseca Soares no recurso de nº 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.042  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.405

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso, II do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela razões a seguir expostas, passo a análise do mérito da lide.

Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada por si só prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN/SRF 16/95 para o município de Pirenópolis/GO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13116.000193/95-60  
Recurso nº :121.042

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.405.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001

  
**LIGIA SCAPP VIANNA**  
Procuradora da Fazenda Nacional